

TEXTO FINAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011 (nº 206, de 2003, na Casa de origem), que *revoga a alínea f do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto—Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.*

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho, pelo empregador, caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, e para dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 482.

.....

§ 1º

§ 2º Caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, na hipótese da alínea “f” deste artigo, o empregador deverá suspender a vigência do contrato de trabalho e determinar que o empregado submeta-se a perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível a justa causa em caso de negativa do benefício ou de recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.